



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

PROCESSO PROTOCOLADO SOB O Nº. 304/2026 na data de 12/05/2026

INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: PROJETO DE LEI 013/2026 QUE "INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL INTEGRIDADE EM AÇÃO - FORMAÇÃO CIDADÃ PARA ESTUDANTES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, DISPÕE SOBRE SUAS DIRETRIZES, COMPETÊNCIAS INSTITUCIONAIS, PERÍODO DE REALIZAÇÃO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER JURÍDICO nº 060/2026

RELATÓRIO

A Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Muniz Freire solicita parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 013/2026, que "Institui o Programa Municipal Integridade em Ação – Formação Cidadã para Estudantes da Rede Municipal de Ensino, dispõe sobre suas diretrizes, competências institucionais, período de realização e dá outras providências".

Instruem o processo os seguintes documentos:

- a) OF/PMMF/GP nº 201/2026;
- b) Mensagem nº 013/2026;
- c) Projeto de Lei nº 013/2026.

Em síntese, o Chefe do Poder Executivo Municipal submete à apreciação desta Casa Legislativa proposta destinada à instituição do Programa Municipal "Integridade em Ação – Formação Cidadã para Estudantes da Rede Municipal de Ensino", com o objetivo de promover valores éticos, cidadania, responsabilidade, respeito, empatia e convivência harmoniosa no ambiente escolar, contribuindo para a formação integral dos estudantes da rede municipal de ensino.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente parecer tem por finalidade examinar os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, nos termos das atribuições desta Procuradoria Jurídica.

Cumprе destacar que a análise jurídica restringe-se aos aspectos legais e constitucionais da matéria, não abrangendo questões relacionadas ao mérito administrativo, à conveniência ou à oportunidade da medida, cuja apreciação compete ao Poder Executivo e, em última instância, ao Plenário desta Casa Legislativa.





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

I – DA ANÁLISE FORMAL E REGIMENTAL

Sob o aspecto formal, a matéria foi apresentada por meio da espécie normativa adequada, qual seja, Projeto de Lei Ordinária, observando os requisitos previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal.

A proposição contém ementa compatível com seu objeto, texto articulado em dispositivos normativos, justificativa expressa por meio da Mensagem nº 013/2026 e assinatura da autoridade competente.

Não se verificam vícios de técnica legislativa ou irregularidades formais capazes de impedir sua regular tramitação.

Nos termos do artigo 271 do Regimento Interno desta Casa, a matéria sujeita-se à aprovação por maioria simples, desde que presente a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

II – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E DA INICIATIVA

O Projeto de Lei em análise visa instituir programa educacional voltado ao fortalecimento da formação cidadã dos estudantes da rede municipal de ensino, mediante ações pedagógicas destinadas à promoção da ética, da integridade, da responsabilidade social e da convivência respeitosa no ambiente escolar.

A matéria encontra amparo no artigo 30, Inciso I, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como no artigo 30, inciso VI, que lhes confere competência para manter programas de educação infantil e de ensino fundamental.

Igualmente, o artigo 211, § 2º, da Constituição Federal estabelece que os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, sendo legítima a adoção de políticas públicas voltadas ao aprimoramento da formação dos alunos integrantes de sua rede de ensino.

A proposição também se harmoniza com o artigo 205 da Constituição Federal, segundo o qual a educação visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho.

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) estabelece, em seus artigos 2º e 22, que a educação básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe formação comum indispensável ao exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir nos estudos e no trabalho.

Quanto à iniciativa legislativa, não há qualquer vício a ser apontado.





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

O projeto foi encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, autoridade constitucionalmente legitimada para propor medidas relacionadas à execução de políticas públicas educacionais e à organização da Administração Pública Municipal.

Ademais, embora o projeto estabeleça atribuições para órgãos da Administração Municipal, tais como a Secretaria Municipal de Educação, a Procuradoria Jurídica do Município e a Controladoria-Geral do Município, a iniciativa é oriunda do próprio Poder Executivo, afastando eventual alegação de invasão da esfera administrativa ou afronta ao princípio da separação dos poderes.

III – DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE MATERIAL

No tocante ao conteúdo da proposta, não se identifica qualquer afronta à Constituição Federal, à legislação federal ou à Lei Orgânica Municipal.

O programa possui natureza eminentemente educativa, preventiva e formativa, buscando fomentar valores compatíveis com os princípios constitucionais da cidadania, da dignidade da pessoa humana e da educação integral.

Observa-se que a proposição não cria cargos públicos, não institui nova estrutura administrativa e não promove reorganização administrativa capaz de gerar incompatibilidade com o ordenamento jurídico vigente.

As ações previstas consistem em palestras, rodas de conversa, atividades pedagógicas, oficinas e demais iniciativas compatíveis com a rotina escolar, podendo ser implementadas pela estrutura administrativa já existente.

Quanto aos aspectos financeiros, o artigo 13 prevê que as despesas decorrentes da execução da lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, observados os limites da Lei Orçamentária Anual e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, não se verifica incompatibilidade jurídica que impeça a implementação do programa, cabendo à Administração Municipal adequar sua execução à disponibilidade orçamentária e financeira existente.

Por fim, registra-se que as atribuições conferidas à Procuradoria Jurídica do Município e à Controladoria-Geral do Município deverão ser exercidas em consonância com as competências já previstas na legislação municipal, não implicando ampliação indevida de suas funções institucionais.





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica conclui que o Projeto de Lei nº 013/2026 atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, não apresentando vícios formais ou materiais que impeçam sua regular tramitação.

Verifica-se que a matéria insere-se na competência legislativa municipal, encontra respaldo na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, além de ter sido proposta por autoridade legitimada para sua iniciativa.

Assim, com base nos fundamentos apresentados, este **PARECER É FAVORÁVEL** ao regular prosseguimento do **Projeto de Lei nº 013/2026**, submetendo-o à análise das Comissões Temáticas e, posteriormente, à deliberação Plenária.

É o parecer.

Muniz Freire, 02 de junho de 2026.


VALMIR DE MATOS JUSTO
Procurador Jurídico da CMMF

